

STJ decide que não se admite a aplicação da pena da receptação simples ao crime de receptação qualificada, com fundamento no princípio da proporcionalidade.

Superior Tribunal de Justiça  
Revista Eletrônica de Jurisprudência

RECURSO ESPECIAL nº 1398876 - SP (2013/0282350-1)  
RELATOR : MIN. MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : ANA MARIA ALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE JOIA E OUTRO(S)  
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FIXAÇÃO DA PENA DA RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal local que deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena da ré para 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal, julgando extinta sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

O acórdão estadual consignou, para tanto, que "ainda que os fatos se subsumam às descrições dos parágrafos 1º e 2º do art. 180 do Estatuto Repressivo, já que praticada a conduta no exercício de atividade comercial ou a esta equiparada, a consideração da receptação simples é entendimento que vem sendo paulatinamente adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser aplicado ao caso concreto." (fl. 339)

Entendeu, ainda, o Tribunal a quo que as distorções entre as sanções previstas para a receptação simples e a qualificada violam o princípio da proporcionalidade.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente aponta ofensa aos arts. 180, § 1º, do Código Penal, além de divergência jurisprudencial, ao fundamento de que, inversamente ao sustentado no acórdão recorrido, não há qualquer incongruência na punição mais severa do crime de receptação qualificada.

Acrescenta que "a conduta prevista no art. 180, § 1º, do Código Penal, é, na verdade, mais grave que aquela prevista no caput deste mesmo dispositivo, porque atinge uma

modalidade de receptação mais lesiva para a sociedade e, além disso, contenta-se com o simples dolo eventual para incriminar o agente."

Pretende que seja restabelecida a pena fixada em primeira instância.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 417/426).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a sentença julgou procedente a presente ação, condenando a ré por infração ao art. 180, §§ 1º e 2º, do CP, às penas de 3 anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto e de 10 dias-multa, no piso legal, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos e 10 dias-multa, no valor menor, com direito ao recurso em liberdade.

O Tribunal de origem modificou a sentença, diminuindo a pena aplicada e reconhecendo a extinção da punibilidade.

Entretanto, merece reforma o acórdão paulista.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência 879.539/SP, da relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi, consignou que não há como admitir a imposição da reprimenda prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, por se tratar de crime autônomo e por ser mais reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial. Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FIXAÇÃO DA PENA DA RECEPTAÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME AUTÔNOMO. MAIOR GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. A definição das formas qualificadas para algumas espécies de delitos, as quais via de regra acompanham um apenamento mais gravoso, se justifica pela necessidade de se impor um maior juízo de reprovabilidade às condutas que afetem de forma mais intensa os bens penalmente protegidos.

2. In casu, o réu foi condenado na forma qualificada do delito em comento, tendo o tribunal a quo reformado a sentença a fim de aplicar a reprimenda prevista para a receptação simples, declarando a extinção da punibilidade do agente, no que foi acompanhado quando do julgamento do recurso especial.

3. Não se mostra prudente a imposição da pena prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, pois a distinção feita pelo próprio legislador atende aos reclamos da sociedade que representa, no seio da qual é mais

reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e da Corte Suprema.

4. Embargos acolhidos a fim de reformar o acórdão embargado e restabelecer a condenação nos moldes estabelecidos na sentença. (REsp 879539/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 11/04/2011).

Também nesse sentido:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. O Código Penal prevê modalidades diferentes de conduta para o delito de receptação, estatuidando uma forma qualificada, delineada em um crime próprio - que tem como sujeito ativo um comerciante ou industrial - e mais grave, com punição mais severa.

II. Se o Legislador previu no § 1º do art. 180 do CP um tipo autônomo, para o qual fixou sanção mais gravosa, descrevendo condutas não referidas no caput do dispositivo, tornam-se inafastáveis os seus preceitos e vedadas quaisquer formas de troca de apenamento, sob pena de violação à independência dos poderes.

III. Dissídio jurisprudencial comprovado. Precedente da 3.ª Seção.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1206041/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA A RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Segundo entendimento desta Corte, a pena a ser aplicada ao crime de receptação qualificada não pode manter o quantum previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, ou seja, o mesmo patamar do preceito secundário da receptação simples. (Embargos de Divergência 879.539/SP). Ressalva do entendimento da Relatora.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 207.856/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013)

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o Tribunal local proceda novo cálculo de dosimetria da pena, observando-se o § 1º, do art. 180, do CP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2013.

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator

\*Republicado por ter saído com incorreção na publicação do Diário da Justiça Eletrônico do dia 10/12/2013.

Documento: 32879097 Despacho / Decisão - DJe: 03/11/2015